



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168068/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECHAK BORGES,
IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE
PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 362/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas
Extraordinária. Município de
Paulo Frontin. Pela
procedência e irregularidade
das contas, com a aplicação
de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária proposta pela **Coordenadoria de Auditorias - CAUD** (peça nº 3), em virtude de irregularidades detectadas nas despesas com pessoal do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**, nos exercícios de 2018 a 2020, em fiscalização realizada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 208/21 – S2C (Autos nº 241925/20).

Na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça nº 3) foram fixados os seguintes achados:

“Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n. 681/24 (peça 34), determinei a inclusão dos apontados como responsáveis no presente procedimento, bem como a citação de todos para apresentação de defesa.

Na resposta apresentada nas peças nº 54 a 65, Sr. Douglas Ingeczak Borges, vinculado ao Achado 1, alegou que não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo relacionado à inconsistência no registro das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação. Ele destacou que, nos anos de 2019 e 2020, não era responsável pelos registros da folha de pagamento na contabilidade, pois esse processo era realizado automaticamente.

Explicou que a gestão anterior enfrentava problemas financeiros e que o prefeito foi cassado, o que levou à posse de um novo gestor no município. O novo prefeito herdou diversas dívidas, especialmente relacionadas a encargos previdenciários como INSS e FGTS. Em setembro de 2018, o novo gestor emitiu o Decreto nº 79/2018, suspendendo a liquidação e pagamento de despesas com recursos de qualquer fonte, devido à grave situação financeira do município.

O contador apontou que houve erro na emissão do relatório de despesas com pessoal pelo próprio Tribunal de Contas e que ele comunicou a inconsistência imediatamente. Apresentou cálculos corrigidos que demonstram que a diferença total nos registros foi de R\$ -272.918,34, e não R\$ -638.449,97, como apontado inicialmente. Argumentou que ajustes posteriores impactaram o índice de pessoal, elevando-o de 45,61% para 49,12%, afastando a impressão de queda brusca no percentual de despesa com pessoal.

Afirmou que devido às dívidas herdadas da gestão anterior, a nova administração precisou recorrer a parcelamentos junto à Receita Federal para regularizar os débitos previdenciários: 2018: R\$ 378.527,88; 2019: R\$ 404.141,26; 2020: R\$ 535.881,54. Explicou que, devido a esses parcelamentos, alguns registros contábeis não aparecem no sistema SIM-AM, mas estavam devidamente registrados na contabilidade.

Em 2020, devido à baixa arrecadação de recursos, o município não conseguiu recolher os encargos dentro do prazo, o que levou à necessidade de novos parcelamentos. Esclareceu que o não registro imediato de alguns encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não foi responsabilidade dele, pois os parcelamentos precisavam ser feitos presencialmente na Receita Federal, e os atendimentos estavam suspensos na época em razão do COVID-19. Assim, com base na boa-fé demonstrada, na comunicação tempestiva ao Tribunal de Contas e na comprovação de que os registros contábeis estavam em conformidade com sua responsabilidade, requereu o afastamento sua responsabilidade pelas inconsistências apontadas e sem aplicação de multa.

Diante da resposta apresentada pelo Sr. Douglas Ingeczak Borges, pelo Despacho nº 1216/24-GCMRMS (peça 51), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para manifestação.

Pelo Despacho nº 53/24 a CAUD devolveu os autos a este Gabinete, sem nova manifestação, sugerindo o encaminhamento para instrução pela CGM, sob o argumento de que compete à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) “instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência”, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno.

Os demais interessados, devidamente citados, não apresentaram resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 850/24/DP (peça nº 66).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 6092/24 (peça nº 69), entendeu que as discrepâncias impactam os índices de pessoal e encargos do município, evidenciando falhas nos controles internos.

Concluiu que embora o contador tenha relatado as inconsistências, as correções não foram feitas em prazo razoável, comprometendo a responsabilidade fiscal e a transparência das contas públicas, e que, portanto, ante o princípio da responsabilidade objetiva, associado à sua função, a falta de supervisão adequada contribuiu para o descumprimento das obrigações fiscais.

Com base no art. 16, inciso III, alínea “b” da LCE nº 113/2005, opina pela irregularidade das contas devido aos Achados 1, 2 e 3 do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 e da PTCE da CAUD. Entende pela aplicação de multa administrativa, conforme os arts. 85, I, e 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, a Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gilberto Gruba (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020), por três vezes, e a Douglas Ingeczak Borges (Contador Municipal de 01/01/2017 a 31/03/2021) e Stefano Celso Retcheski (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 957/24 (peça 70), de lavra da dra. VALÉRIA BORBA, ratifica integralmente as conclusões da CGM e não se opõe à procedência da Tomada de Contas Extraordinária, recomendando o julgamento das contas como irregulares e a aplicação das sanções conforme a matriz de responsabilização elaborada pela coordenadoria técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à defesa apresentada pelo Sr. Douglas Ingeczak Borges (peças 54 a 65) entendo que se encontram justificadas as suas atitudes, podendo ser afastada a sua responsabilidade em relação ao Achado 1, que lhe foi imputado (peça 3).

Na resposta apresentada, Douglas Ingeczak Borges alegou não ter praticado qualquer ato que causasse inconsistências no registro das despesas com pessoal. Ele afirmou que, nos anos de 2019 e 2020, não era responsável pelos registros da folha de pagamento, que eram processados automaticamente. Explicou que a gestão anterior enfrentava dificuldades financeiras e que o novo prefeito, ao assumir, decretou a suspensão de pagamentos devido ao acúmulo de dívidas, especialmente previdenciárias.

Apontou erro no relatório de despesas do Tribunal de Contas e apresentou cálculos corrigidos, reduzindo a diferença inicialmente apontada. Argumentou que ajustes posteriores elevaram o índice de pessoal, afastando a suposta queda brusca nos gastos. Destacou ainda que os parcelamentos de débitos previdenciários afetaram os registros no sistema SIM-AM, mas estavam contabilizados corretamente.

Devido a dificuldades na regularização dos encargos, ele justificou a impossibilidade de registro imediato, uma vez que os parcelamentos exigiam atendimento presencial na Receita Federal, suspenso à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base na boa-fé, na comunicação tempestiva das inconsistências e na comprovação da regularidade dos registros sob sua responsabilidade, entendo pelo afastamento de sua responsabilização e pela não aplicação de multa.

Em relação aos responsáveis, Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68, tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, mesmo tendo sido devidamente citados, entendo que permanecem inalteradas as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 (peça nº 5) e da PTCE da CAUD (peça nº 3), que devem ser entendidas como ora transcritas no presente voto.

Contudo, entendo ser devida a aplicação da multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por apenas uma vez, em relação aos 3 Achados, ao Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87, considerando que dizem respeito a uma única irregularidade - não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal-, apesar do desdobramento em 3 Achados.

Assim, não afastada a irregularidade que ensejou a instauração da presente tomada de contas extraordinária, impõe-se a aplicação, por uma vez, individualmente, da multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis, Sr. Antonio Gilberto Gruba, CPF nº 528.892.629-87 e Sr. Stefano Celso Retcheski, CPF nº 253.666.969-68.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**, de responsabilidade do **Sr. Antonio Gilberto Gruba**, CPF nº 528.892.629-87 e **Sr. Stefano Celso Retcheski**, CPF nº 253.666.969-68, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de:

“Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF.”

Por consequência, entendo ser devida a aplicação da multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Antônio Gilberto Gruba**, CPF nº 528.892.629-87 (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020) e Sr. **Stefano Celso Retcheski**, CPF nº 253.666.969-68 (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez, em razão da irregularidade descrita acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**, de responsabilidade do **Sr. Antonio Gilberto Gruba**, CPF nº 528.892.629-87 e **Sr. Stefano Celso Retcheski**, CPF nº 253.666.969-68, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de:

“Achado nº 1: O Município não registrou corretamente o valor das despesas com pessoal no exercício de surgimento da obrigação.

Achado nº 2: O cálculo da despesa total com pessoal não está de acordo com os limites dispostos na LRF, bem como não atendeu ao prazo de eliminação do percentual excedente definido no artigo 23 da mesma lei.

Achado nº 3: O Município, em contexto de despesa com pessoal acima do limite permitido, praticou atos administrativos vedados pela LRF.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Antônio Gilberto Gruba**, CPF nº 528.892.629-87 (Prefeito de Paulo Frontin de 14/09/2018 a 31/12/2020) e Sr. **Stefano Celso Retcheski**, CPF nº 253.666.969-68 (Controlador Interno Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), individualmente, por uma vez, em razão da irregularidade descrita acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente